SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213988 - PE (2026/0112986-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BECKER GIL RODRIGUES - PE026346
		FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA - PE028077
AGRAVADO	:	QUATTRO ESTACOES TOLDOS LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO PEREGRINO DA SILVA FILHO - PE013613

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTENRO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NÃO CONFIGURADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A verificação da alegada existência de defeito na obra executada, da configuração do nexo causal entre a conduta da recorrida e os danos apontados, da abrangência da garantia contratual e da própria aplicabilidade da exceção do contrato não cumprido pressupõe nova incursão sobre fatos, provas e disposições contratuais examinados pelas instâncias ordinárias, circunstância que, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, mantendo hígida a decisão agravada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3360d20c-bf97-471f-a596-992f3a699252

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3360d20c-bf97-471f-a596-992f3a699252

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213988 - PE (2026/0112986-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BECKER GIL RODRIGUES - PE026346
		FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA - PE028077
AGRAVADO	:	QUATTRO ESTACOES TOLDOS LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO PEREGRINO DA SILVA FILHO - PE013613

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTENRO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NÃO CONFIGURADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A verificação da alegada existência de defeito na obra executada, da configuração do nexo causal entre a conduta da recorrida e os danos apontados, da abrangência da garantia contratual e da própria aplicabilidade da exceção do contrato não cumprido pressupõe nova incursão sobre fatos, provas e disposições contratuais examinados pelas instâncias ordinárias, circunstância que, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, mantendo hígida a decisão agravada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.** contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 449-455, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STJ. Argumenta que enfrentou de forma direta todos os pilares do acórdão recorrido.

Alega que os elementos utilizados pelo acórdão recorrido não seriam fundamentos autônomos e suficientes, mas etapas sucessivas de uma única *ratio decidendi* destinada a concluir pela inexistência de inadimplemento, de modo que a impugnação global do raciocínio decisório

Documento eletrônico VDA60163966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: f32330db-4763-4470-899c-e481d55aa49d

teria alcançado necessariamente todas as premissas, afastando a incidência dos óbices por dissociação das razões.

Defende a inaplicabilidade das vedações ao reexame de prova e à reinterpretação contratual, pois a pretensão recursal seria de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no próprio acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório ou de atribuição de novo significado às cláusulas contratuais.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 470-482, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que a agravante alegou ter celebrado o Contrato nº 023/2008 com o Serviço Social do Comércio (SESC) e, para sua execução, subcontratado a empresa agravada, responsável pela fabricação e instalação de toldo do tipo "chapéu de bruxa" em estrutura metálica. Sustentou que, dentro do prazo de garantia, a cobertura apresentou deformações, tendo notificado a contratada, sem obter resposta. Diante disso, afirmou ter contratado terceiros para realizar os reparos exigidos pelo SESC. Com base nesses fatos, ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e outros pedidos correlatos.

A sentença julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, condenando a agravante ao pagamento de R$ 14.500,00, valor correspondente à segunda parcela contratual, com correção monetária pela Tabela Encoge desde o ajuizamento e juros de 1% ao mês a partir da citação na reconvenção. Concluiu o Juízo que não houve comprovação do defeito do serviço nem do nexo causal, cabendo à autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Ademais, entendeu não comprovada a extensão da garantia, que deve ser interpretada restritivamente.

No acórdão, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença. O colegiado reiterou a ausência de prova mínima de que o serviço prestado divergiu do contratado, reafirmou a distribuição do ônus da prova e a interpretação restritiva da garantia. Ainda, afastou a aplicação da exceção do contrato não cumprido em favor da autora, mantendo a procedência da reconvenção.

Em recurso especial, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC, em razão de fundamentação deficiente e da ausência de análise de argumentos e provas relevantes, como documentos que apontariam a ruína da estrutura e notificações emitidas pelo SESC. Alega, ainda, ofensa aos arts. 389 e 395 do Código Civil, sob o argumento de que a recorrida teria entregue obra defeituosa, caracterizando inadimplemento contratual e ensejando o dever de indenizar pelas perdas e danos suportados. Por fim, invoca o art. 476 do Código Civil

Documento eletrônico VDA60163966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: f32330db-4763-4470-899c-e481d55aa49d

para defender que a retenção do pagamento da segunda parcela foi legítima, com base na exceção do contrato não cumprido, uma vez que a recorrida não teria executado adequadamente a obrigação assumida, impedindo a exigência da contraprestação pela recorrente.

Na decisão de fls. 449-455, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*O agravante alega violação ao* ***art. 489, § 1º, IV, do CPC****, diante da fundamentação deficiente e ausência de enfrentamento de argumentos essenciais, como documentos que indicariam a ruína da estrutura e notificações do SESC, configurando negativa de análise adequada da controvérsia.*
> *Contudo, verifica-se que a tese não foi objeto os embargos de declaração de fls. 361-364, a fim de possibilitar a apreciação da questão pelo Tribunal local, circunstância que atrai o óbice da* ***Súmula 284 do STF****, por deficiência de fundamentação.*
> *Nesse sentido, "inexiste violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, quando o alegado vício de fundamentação, se existente, caracterizaria omissão que não foi objeto de embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, e quando a questão alegadamente omissa, na verdade, foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que se assentou em premissas fático-probatórias irretorquíveis no âmbito dos recursos de estrito direito" (REsp 1.770.992/SP, Relatora Ministra* ***NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA****, DJe de 22.2.2019).*
> *Confiram-se ainda:*
>
> > *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ESTUDO PSICOLÓGICO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> > *1. A alegação de ofensa ao artigo 489, apresentada nas razões do recurso especial, quando ausente a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> > *2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."*
> > *(AREsp n. 2.842.849/RJ, relator Ministro* ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026)*
>
> > *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> > *1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.*
> > *2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA60163966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: f32330db-4763-4470-899c-e481d55aa49d

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
*4. **É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.***
5. Agravo interno a que se nega provimento."
*(AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 284 DO STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
*1. **A matéria do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto. Incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.***
2. A Corte local não constatou a ocorrência de excludente de responsabilidade apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Quanto ao dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.
4. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
5. Agravo interno não provido."
*(AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022)*

*No tocante à violação dos **arts. 389, 395 e 479 do CC**, o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos:*

"Como se vê, é fato incontroverso que as partes firmaram entre si um contrato para que a empresa Quatro Estações Toldos Ltda realizasse os serviços de fabricação e instalação de um toldo (cujas especificações estão muito bem delineadas no contrato) pelo valor de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), tudo conforme Pedido de Compras nº 1740/08, datado de 31/10/2008, juntado à fl. 12.
[...]
*No caso, debruçando-me com acuidade sobre **os documentos que instruem a inicial, entendo que agiu com o costumeiro acerto o juízo a quo ao considerar que não há nenhuma prova, mínima que seja, de que a ré entregou produto/serviço diferente do contratualmente exigido, pois a parte Apelante sequer construiu uma narrativa fática nesse sentido.** Disso resulta que apenas é devida a análise acerca da sua responsabilidade quanto ao dano ocorrido com o produto, não se olvidando para a garantia dada pelo fornecedor.*

Documento eletrônico VDA60163966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: f32330db-4763-4470-899c-e481d55aa49d

*Nesse particular**, o juízo de primeiro grau reconheceu que não se tem a certeza no processo sobre o que fez com que a lona fosse "danificada", se os fortes ventos, a má execução dos serviços ou outro fator qualquer e reconheceu que essa incerteza sobre os fatos recai sobre a tese do autor e prejudica a pretensão por ele posta em Juízo.***

*Ora, como se sabe, de acordo com o art. 373, Il, do CPC (distribuição estática do ônus da prova), cabe à parte Autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e, desse modo, conquanto seja possível compreender as razões emergenciais narradas quanto aos deveres contratuais oriundos do contrato firmado pela parte Apelante com o SESC, **é fato incontestável que a parte Autora, à época, quando instada a informar se pretendia produzir outras provas (despacho fl. 221), simplesmente afirmou não ter mais provas a produzir (petição fl. 223), e, desse modo, deixou de comprovar, como afirmou o juízo de primeiro grau, o nexo de causalidade entre os danos ocorridos e a conduta da empresa Apelada (por ato omissivo ou comissivo).***

No caso, não se pode olvidar para a faculdade de a parte Autora ter se utilizado dos meios processuais adequados para produzir antecipadamente as provas importantes para o deslinde do direito ora perseguido, dentre elas a prova pericial, crucial para esclarecer a controvérsia, cujos mecanismos processuais se encontravam à disposição para preservar a constatação da situação fática narrada, que, segundo alega, são de responsabilidade da Apelada. Em suma, a impossibilidade de produzir a prova não pode servir de escusa para o acolhimento do pedido autoral.

*Desse modo, **diferentemente do que alega a Apelante, entendo que não é prudente reputar que a parte Apelada é responsável pelo ocorrido apenas em razão de a parte Apelante não mais poder produzir a prova pericial face à contratação emergencial de outra empresa para sanar os danos ocorridos e, do mesmo modo, não é possível concluir acerca da responsabilidade da contratada tão somente em razão do que consta nos registros fotográficos, notificações ou mesmo declarações do SESC.***

*Assim, **não tendo a parte Apelante logrado êxito em demonstrar a responsabilidade da Apelada quanto aos danos ocorridos na estrutura, quais sejam, deformações decorrentes da ação dos ventos, conforme declaração do Sr. Flávio Azevedo, da Seção de Projetos e Obras do SESC à fl. 218, deve ser mantida a improcedência dos pedidos autorais.***

Em relação à garantia, analiso em conjunto com o pedido reconvencional ante a estreita relação entre os temas.

*Quanto à ação reconvencional, onde a parte Demandada requereu a condenação da parte Autora ao pagamento do saldo devedor, vê-se que **a ausência de pagamento é fato incontroverso, uma vez que a parte Reconvinda apenas alegou que não efetuou o pagamento em razão da ausência de entregada coisa na forma e qualidade necessárias à estrutura da natureza do que foi contratado.***

*Ora, como se vê, **sustenta a parte Reconvinda a regra prevista no art. 476 do Código Civil, que dispõe que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ocorre, porém, que, como muito bem observou o juizo de primeiro grau, embora exista previsão de garantia do fornecedor pelo prazo de 2 (dois) anos, as partes nada dispuseram acerca da sua extensão e, desse modo, não é cabível simplesmente entender que o problema ocorrido (deformações) estaria coberto pela garantia.** Ademais, é **forçoso reconhecer que existe princípio de prova bastante contundente acerca da origem das deformações decorrer da ação do vento, ou seja, de evento da natureza.***

*Desse modo, i**mpõe-se ratificar o que decidiu o juízo a quo em relação à necessária interpretação estrita do negócio jurídico benéfico,***

Documento eletrônico VDA60163966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: f32330db-4763-4470-899c-e481d55aa49d

***conforme dispõe o art. 114 do Código Civil**, o que, também com fundamento no 476 do Código Civil; enseja o acolhimento do pedido reconvencional no que diz respeito ao pagamento da segunda parcela ajustada." (Fls. 348-352)*

Do excerto acima transcrito, afere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento nos seguintes argumentos: (i) inexistência de prova mínima de que o serviço prestado pela recorrida tenha sido defeituoso ou diverso do contratado; (ii) ausência de demonstração do nexo causal entre as deformações ocorridas na estrutura e eventual conduta da recorrida; (iii) reconhecimento de que a causa do dano poderia decorrer de evento da natureza; (iv) inércia da parte autora quanto à produção probatória, especialmente pericial, mesmo instada a fazê-lo; e (v) necessidade de interpretação restritiva da garantia contratual (art. 114 do CC), não sendo possível afirmar que o evento estaria por ela coberto, circunstâncias que afastam o inadimplemento da recorrida e justificam o acolhimento da reconvenção.
A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que houve descumprimento contratual pela recorrida, em razão da entrega de obra defeituosa, o que ensejaria sua responsabilização por perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 395 do CC, bem como que seria legítima a retenção do pagamento com fundamento na exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC), por suposta inexecução adequada do serviço.
*Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, quais sejam a ausência de comprovação do defeito do serviço e do nexo causal, a existência de indícios de causa natural para o dano, a não produção de prova pericial pela parte agravante e a interpretação restritiva da garantia contratual, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF.** Nesse sentido:*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)*
> ***3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.***
> ***4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.*
> *6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)*

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA60163966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: f32330db-4763-4470-899c-e481d55aa49d

> *SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
> ***3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF.*** *(...)*
> *8. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro* ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA****, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)*

> *Além disso, a modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação do defeito do serviço, do nexo causal entre a conduta da recorrida e os danos apontados, bem como acerca da não incidência da garantia contratual e da inaplicabilidade da exceção do contrato não cumprido, como pretende a parte ora recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a reinterpretação das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por força das* ***Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do RIST J,* ***conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***"

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 5 e 7 do STJ.

Os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A inadmissão do recurso especial foi amparada em dois fundamentos autônomos e suficientes, ambos aptos, isoladamente, a impedir o conhecimento da insurgência.

A decisão monocrática aplicou os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, porquanto as razões recursais deixaram de impugnar adequadamente os fundamentos centrais do acórdão recorrido, especialmente aqueles relativos à ausência de comprovação do defeito do serviço, à inexistência de demonstração do nexo causal, à presença de indícios de que os danos decorreram de evento da natureza, à não produção da prova pericial pela própria parte autora e à interpretação restritiva da garantia contratual.

Além disso, conforme expressamente consignado na decisão agravada, ainda que superados tais óbices, o acolhimento da pretensão recursal dependeria, inevitavelmente, do reexame do conjunto fático-probatório e da reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com efeito, a verificação da alegada existência de defeito na fabricação e instalação do toldo e da configuração do nexo causal entre a conduta da recorrida e os danos apontados demandaria o reexame dos fatos, provas e disposições contratuais examinados pelas instâncias ordinárias, circunstância que, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, mantendo hígida a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60163966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: f32330db-4763-4470-899c-e481d55aa49d

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno de majoração dos honorários recursais, diante da ausência de condenação na origem.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:01
Código de Controle do Documento: f32330db-4763-4470-899c-e481d55aa49d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.213.988 / PE

Número Registro: 2026/0112986-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00566702720118170001 566702720118170001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO BECKER GIL RODRIGUES - PE026346
	FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA - PE028077
AGRAVADO	: QUATTRO ESTACOES TOLDOS LTDA
ADVOGADO	: GERALDO PEREGRINO DA SILVA FILHO - PE013613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO BECKER GIL RODRIGUES - PE026346
	FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA - PE028077
AGRAVADO	: QUATTRO ESTACOES TOLDOS LTDA
ADVOGADO	: GERALDO PEREGRINO DA SILVA FILHO - PE013613

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 7aeabaff-df67-4c43-9842-572a3a4a64d9

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 7aeabaff-df67-4c43-9842-572a3a4a64d9